



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012589-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIO DELL ARINGA, são agravados CET - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2012589-19.2025.8.26.0000

Agravante: **MARCIO DELL ARINGA**

Agravados: **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE
TRÁFEGO DE SÃO PAULO -CET E OUTRO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.303

**AGRAVO DE INSTRUMENTO -
CONCURSO PÚBLICO - PESSOA COM
DEFICIÊNCIA - TUTELA DE URGÊNCIA
INDEFERIDA** - Irresignação em face de
decisão que indeferiu liminar para
suspender ato administrativo que excluiu o
autor da lista de candidatos com deficiência
em concurso público da CET - Decisório que
merece subsistir - Revisão pelo juízo de
segundo grau de deferimento ou
indeferimento de liminar adstrito às
hipóteses de decisões ilegais, irregulares,
teratológicas ou eivadas de nulidade
insanável, não configuradas no presente
caso - Necessidade de análise exauriente
para verificar a condição de deficiência física
do agravante, conforme informações

médicas e administrativas – Precedentes desta E. Corte Bandeirante – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCIO DELL ARINGA contra a r. decisão de fl. 198, na qual, nos autos da ação de procedimento comum autuada sob o nº 1186167-65.2024.8.26.0100, o Juízo *a quo* indeferiu a liminar pleiteada, consistente na suspensão do ato administrativo que excluiu o autor da lista de classificação de candidatos com deficiência, em etapa de perícia médica, descaracterizando sua condição de pessoa com deficiência física, no concurso público para provimento de vagas e cadastro de reservas na COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SÃO PAULO – CET, Edital nº 001/2023, bem como para determinar a reintegração da parte autora, na condição de *sub judice*, na lista de aprovados com deficiência, viabilizando seu consequente prosseguimento para as etapas finais do concurso público.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que se candidatou para o concurso público na condição de pessoa com deficiência, por ter quadro de impedimento físico permanente, caracterizado por monoparesia em membro inferior esquerdo, decorrente de gonartrose grave no joelho esquerdo (CID 10: M17.9). Aduz que tal condição já foi reconhecida em perícia judicial e em sentença de processo transitado em julgado, bem como em perícias oficiais promovidas pelo próprio Poder Público, quando da concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, Carteira de Identidade Especial de PcD (emitida pela própria agravada CET) e Bilhete

Único de PcD. Alega que os agravados provocaram a eliminação sumária do agravante no certame, na medida em que sua posse foi impedida por ato administrativo que negou vigência ao conceito constitucional de pessoa com deficiência contido no Decreto 6.949/2009 e na Lei 13.146/2015, interpretando equivocadamente a previsão do Decreto 13.398/02. Entende que, em que pese o caráter exemplificativo do Decreto 3.298/99, faz-se necessário destacar que, além do evidente enquadramento do agravante no conceito legal de pessoa com deficiência da Lei 13.146/2015, o quadro de deficiência física também se encontra devidamente contemplado no art. 4º, I do Decreto 3.298/99, haja vista o nítido diagnóstico de monoparesia.

Acrescenta que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da medida liminar pleiteada, seja em razão da probabilidade do direito, decorrente do vasto conjunto probatório acostado aos autos, composto por laudos médicos, perícias judiciais, documentos administrativos e reconhecimentos formais emitidos pela própria Administração Pública, os quais comprovam, de maneira inequívoca, sua condição de pessoa com deficiência física, nos moldes do art. 2º da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e do art. 4º do Decreto 3.298/99, seja em razão do perigo da demora, consubstanciado no fato de que o resultado final do concurso já foi homologado e os candidatos com deficiência aprovados já estão sendo nomeados, como poderia ser o caso do autor, não fosse a ilegalidade sofrida. Cita precedentes.

Requer, assim, o recebimento e conhecimento do presente agravo de instrumento, com a concessão dos efeitos ativo e suspensivo,

para suspender o ato administrativo que eliminou a parte agravante da lista de classificação de candidatos com deficiência, em etapa de perícia médica, e determinar a reintegração da parte autora, na condição de *sub judice*, na lista de aprovados com deficiência, viabilizando seu consequente prosseguimento para as etapas finais do concurso público, ou, subsidiariamente, seja garantida a reserva de vaga.

Agravo tempestivo, isento de preparo e dispensada a instrução, nos moldes do parágrafo 5º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos. Nada obstante, o agravante acosta aos autos os documentos de fls. 31/221.

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 223/227), com resposta da parte agravada às fls. 230/239.

A parte agravante requereu a realização de sustentação oral telepresencial (fl. 286). Intimada acerca da impossibilidade do ato (fls. 288/290), concordou com a realização do julgamento virtual (fl. 293).

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

Na hipótese em epígrafe, o agravante insurge-se contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada consistente na suspensão do ato administrativo que, na etapa de perícia médica,

descaracterizou a condição de pessoa com deficiência, excluindo-o do concurso público para provimento de cargos na Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo – CET.

Pois bem.

Para que seja deferido o pedido de antecipação da tutela é necessário que seja cumprido o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, devendo estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, é cediço que esta Colenda Câmara de Direito Público tem reiteradamente decidido que a antecipação da tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão de prova inequívoca e da verossimilhança da alegação e, ainda, dos requisitos elencados no art. 300 do CPC de 2015.

Como destaca Cândido R. Dinamarco:

Ficam ao critério discricionário do juiz, que ele exercerá prudente e motivadamente em cada caso, a outorga da tutela antecipada total ou parcial....

Acrescentando o renomado processualista mais adiante que:

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a

verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni juris exigido para a cautelar (A Reforma do Código de Processo Civil, págs. 141 e 143).

No caso em tela, a decisão, restrita ao indeferimento do pedido liminar, não se mostra ilegal, abusiva ou teratológica.

Além disso, cediço que as liminares são deferidas “*com base no juízo de probabilidade de que a afirmação provada não será demonstrada em contrário pelo réu*” (Marinoni, Luiz Guilherme, in A Antecipação de Tutela, 8ª ed., Malheiros, 2004, p.34).

Na espécie, como já consignado no despacho de fls. 223/227, muito embora não se afaste a condição médica relatada pelo autor, ora agravante, não há como perder de vista as informações prestadas pela agravada em sede de contestação (e reiteradas na contraminuta deste agravo), no sentido desta tratar-se de doença degenerativa e progressiva que não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei Municipal nº 13.398/02, a ponto de descaracterizá-la como deficiência física.

Com efeito, conforme se verifica na conclusão de relatório médico à fl. 297 dos autos de origem, o especialista em ortopedia concluiu que “*a situação presente não se enquadra na lei do deficiente físico*”. A mesma conclusão foi adotada por médica neurologista no parecer de fls. 298/302, também dos autos de origem.

Nesse contexto, ainda que não se afastem as alegações trazidas pela parte agravante, tem-se, ao menos nesta etapa prefacial, que o ato administrativo que afastou o enquadramento da condição do autor como de deficiência física para fins de aprovação no concurso público, deve prevalecer, mormente considerando-se que este é

revestido pela presunção de veracidade e legitimidade, não infirmada pelas razões recursais.

De rigor, portanto, aguardar-se o contraditório e eventual dilação probatória, oportunidade em que o juízo de origem, à luz de novas informações, poderá rever, se o caso, a decisão ora agravada, mantendo-se, por ora, os efeitos do ato administrativo impugnado.

Em casos análogos, assim já deliberou esta C. Seção de Direito Público, veja-se: Agravo de Instrumento 3009488-88.2024.8.26.0000, Relator Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 17/12/2024; Agravo de Instrumento 2300872-68.2024.8.26.0000, Relator Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 18/12/2024; Agravo de Instrumento 2254789-91.2024.8.26.0000, Relator Souza Nery, 12ª Câmara de Direito Público, j. 30/10/2024; Agravo de Instrumento 2303702-41.2023.8.26.0000, Relator Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 30/11/2023.

Logo, de rigor o não provimento do presente recurso, mantendo-se a r. decisão nos termos em que proferida pelo nobre Juízo monocrático.

Ademais, não são convenientes maiores digressões a respeito das demais matérias lançadas nas razões do agravo, ainda que se trate de questões de ordem pública, as quais podem ser interpretadas como antecipação do julgamento e supressão de um grau de jurisdição, observando-se que seu exame pode exigir dilação probatória.

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao desate do recurso. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator